



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO
PARECER CORAG/SEORI/AUDIN - MPU/Nº 0125/2009

Referência: Proc. nº 08130.001868/2009-08.
Assunto: Administrativo. Utilização de serviço móvel pessoal acima dos limites estabelecidos em portaria.
Interessado: Diretoria-Geral. Ministério Público do Trabalho.

Por intermédio do Ofício DG nº 211/2009, o Sr. Diretor-Geral do Ministério Público do Trabalho encaminha o processo em epígrafe, de interesse da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho, Dra. Vivianne Rodriguez Mattos, para apreciação desta Auditoria Interna, ante as considerações da Assessoria de Controle Interno do Ministério Público do Trabalho-MPT.

2. Consta dos autos recurso administrativo (fls. 1/6), interposto pela Exma. Procuradora do Trabalho e Coordenadora Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública – CONAP, em face da determinação da Exma. Sra. Procuradora-Chefe da PRT 2ª Região (fl. 8 e 18) para que ela recolhesse aos cofres públicos o valor de R\$ 1.427,05, correspondentes ao ressarcimento por uso de telefone celular institucional acima do limite previsto na Portaria VPGT n.º 338/2003 (fl. 78), considerando constatação em Relatório de Auditoria n.º 27/2008, subitem 4.11.1 que deverá se “*observar o limite na Portaria VPGT n.º 338/2003, de 15/09/03, devendo recolher mediante GRU, os valores apurados, acima do citado limite*” (fl. 11) e na Informação SEAUD/AUDIN-MPU n.º 12/2009, que reitera a “*recomendação sob pena de, não havendo medida corretiva, proceder registro de ressalva nas contas da PRT-2ª Região a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas da União no próximo mês de junho.*” (fls. 21).

3. Em despacho de 26.6.2009 (fl. 79), o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Trabalho acolheu a sugestão da Assessoria de Controle Interno da PGT/MPT para remessa dos autos a este Controle Interno, com vistas a excluir a ressalva do Relatório de Auditoria, conforme consta da Informação Nº 03/2009/ACI/PGT-MPT (fls. 76/77), nos seguintes termos:

“9. Assim, não vemos óbice no acatamento da justificativa. No entanto, como o assunto está sendo tratado em âmbito de auditoria, permito-me, salvo melhor juízo de Vossa Senhoria, sugerir que as justificativas sejam acatadas, por ser medida de justiça, nos valores declarados como a serviço, com remessa dos autos para a Auditoria Interna - AUDIN/MPU, para se, concordarem, promover a exclusão da ressalva do Relatório de Auditoria, haja vista que a Portaria PGT n.º 338/2003 ampara o excesso do valor em questão.”

4. Em exame à situação apresentada nos autos, muito embora a regra seja o recolhimento dos valores que ultrapassem os limites impostos no art. 1º da portaria em referência, há de se reconhecer que a parte final do parágrafo único do referido artigo contém previsão excepcional de aceitação de despesas além dos limites estabelecidos, desde que devidamente justificada a necessidade de serviço pelo usuário e, por consequência, que haja a confirmação pela autoridade competente, devendo tal situação e os documentos correspondentes serem juntados ao processo de pagamento, o que não ocorreu no caso em foco.

5. A propósito, na Informação Nº 03/2009/ACI/PGT-MPT, a Assessoria de Controle Interno da PGT/MPT evidencia a ausência da justificativa no processo de despesa: “*A equipe de Auditoria da AUDIN está guarnecida de completa razão quando falou em recolhimento do valor tido como em excesso, vez que,*

a regra para que isso não viesse ocorrer é a justificativa, que, pelo que se vê, não estava acostada aos autos do processo de despesa” (fl. 77).

6. Por seu turno, a i. requerente justificou que as despesas foram por necessidade de serviço e também solicitou a exclusão dos cálculos de eventual valor a ser devolvido dos custos fixos decorrentes do contrato e daqueles oriundos das ligações recebidas (fl. 04). A esse respeito, cumpre registrar inicialmente que no valor fixo do custo mensal já está inclusa uma franquia de minutos para consumo pelo usuário do telefone, sem custos adicionais, conforme se observa nas faturas e na proposta comercial da empresa VIVO (fls. 28 a 61). Ademais, a Portaria VPGT n.º 338/2003, não disciplinou a forma de cálculo para efeito do limite fixado, muito embora se refira a “limites de consumo mensal” (art. 1º) e “que as ligações originadas foram efetuadas a serviço” (art. 2º). Assim, para o fim de apuração do montante a ser recolhido aos cofres públicos, deverá ser considerado o total da conta telefônica de cada aparelho, nas hipóteses de gastos além dos limites fixados em que os custos incorridos não tenham sido por necessidade de serviço.

7. Por outro lado, considerando as informações prestadas pela Exma. Sra. Procuradora do Trabalho, no OFÍCIO ELETRÔNICO CONAP/CN N.º 14/2009, de que os custos fixos de disponibilização do aparelho celular correspondem a mais de 50% do valor estabelecido para o consumo mensal previsto na multicidadada portaria, sugerimos seja recomendado à PRT 2ª Região avaliar a oportunidade de realização de pesquisas no mercado e em outros órgãos públicos, com a finalidade de, se for o caso, rever a forma de contratação ou renegociar o contrato vigente, visando a redução dos custos com telefonia.

8. Quanto à solicitação de exclusão da ressalva do Relatório de Auditoria, convém mencionar que por intermédio do Ofício n.º 282/2009 – AUDIN/MPU, de 6 de julho de 2009, foram encaminhados à PRT 2ª Região o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno referentes à Tomada de Contas do exercício de 2008 do MPT, nos quais se verifica a opinião pela regularidade plena das contas da PRT 2ª/SP.


9. Ante o exposto, somos de parecer que seja informado ao consulente a possibilidade de dispensa da obrigatoriedade de recolhimento dos valores relativos ao uso excessivo do telefone em foco, desde que a autoridade competente ateste que os custos incorridos foram por necessidade de serviço.

À consideração superior.

Brasília, 10 de julho de 2009.

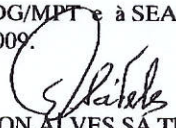
12/ 
SELMA AVON CABOLINO VANDERLEI
Analista de Controle Interno

De acordo.
À consideração do Sr. Auditor-Chefe.


EDSON ALVES VIEIRA
Secretário de Orientação e Avaliação


TAISSE SILVA LOPES
Coordenadora de Orientação de Atos de Gestão

De acordo.
Encaminhe-se à DG/MPT e à SEAUD.
Em, 10/07/2009.


EDSON ALVES SÁ TELES
Auditor-Chefe